



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121383 - MG (2024/0028925-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ALEXANDRE FERREIRA CAMPOS CANTANHEDE
ADVOGADA : FERNANDA NOGUEIRA GROSSI MAIA - MG148518
RECORRIDO : FERDINAND DOS SANTOS CANTANHEDE
ADVOGADO : RENATA DA SILVA GONTIJO - MG000447

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ARBITRAMENTO DE REMUNERAÇÃO DO CURADOR. REEXAME DE PROVAS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência em ação de interdição sobre arbitramento de remuneração ao curador.
2. A controvérsia diz respeito ao pedido de arbitramento de remuneração pelo exercício da curatela, com termo inicial na intimação da nomeação provisória.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de remuneração ao curador.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a improcedência por ausência de esforço extraordinário, inexistência de administração patrimonial relevante, comprometimento da receita do curatelado e apoio de familiares e terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se as regras da tutela se aplicam à curatela para assegurar remuneração proporcional à importância dos bens administrados, inclusive na curatela provisória, com fundamento nos arts. 1.752, 1.774 e 1.781 do CC e no art. 749, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se a negativa de remuneração implica enriquecimento sem causa do curatelado, com fundamento

no art. 884 do CC; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto ao direito à remuneração do curador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento da insurgência quanto ao arbitramento de remuneração, pois a conclusão do acórdão recorrido se apoiou em premissas fático-probatórias sobre esforço do curador, administração patrimonial e capacidade financeira do curatelado; e a incidência do óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto à alegada violação do art. 884 do CC, porque a matéria não foi debatida no acórdão recorrido nem houve oposição de embargos de declaração para prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quanto ao arbitramento de remuneração do curador e, por consequência, impede o conhecimento pela alínea *c* por divergência jurisprudencial. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento da alegada violação do art. 884 do CC por ausência de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.752, 1.774, 1.781 e 884; CPC, art. 749, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.205.113/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2011; STJ, REsp n. 2.218.734/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121383 - MG (2024/0028925-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ALEXANDRE FERREIRA CAMPOS CANTANHEDE
ADVOGADA : FERNANDA NOGUEIRA GROSSI MAIA - MG148518
RECORRIDO : FERDINAND DOS SANTOS CANTANHEDE
ADVOGADO : RENATA DA SILVA GONTIJO - MG000447

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ARBITRAMENTO DE REMUNERAÇÃO DO CURADOR. REEXAME DE PROVAS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência em ação de interdição sobre arbitramento de remuneração ao curador.
2. A controvérsia diz respeito ao pedido de arbitramento de remuneração pelo exercício da curatela, com termo inicial na intimação da nomeação provisória.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de remuneração ao curador.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a improcedência por ausência de esforço extraordinário, inexistência de administração patrimonial relevante, comprometimento da receita do curatelado e apoio de familiares e terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se as regras da tutela se aplicam à curatela para assegurar remuneração proporcional à importância dos bens administrados, inclusive na curatela provisória, com fundamento nos arts. 1.752, 1.774 e 1.781 do CC e no art. 749, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se a negativa de remuneração implica enriquecimento sem causa do curatelado, com fundamento no art. 884 do CC; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto ao direito à remuneração do curador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento da insurgência quanto ao arbitramento de remuneração, pois a conclusão do acórdão recorrido se apoiou

em premissas fático-probatórias sobre esforço do curador, administração patrimonial e capacidade financeira do curatelado; e a incidência do óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto à alegada violação do art. 884 do CC, porque a matéria não foi debatida no acórdão recorrido nem houve oposição de embargos de declaração para prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial quanto ao arbitramento de remuneração do curador e, por consequência, impede o conhecimento pela alínea *c* por divergência jurisprudencial. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento da alegada violação do art. 884 do CC por ausência de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.752, 1.774, 1.781 e 884; CPC, art. 749, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.205.113/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2011; STJ, REsp n. 2.218.734/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE FERREIRA CAMPOS CANTANHEDE com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de interdição.

O julgado foi assim ementado (fl. 506):

APelação CÍVEL – AÇÃO DE INTERDIÇÃO – ARBITRAMENTO DE REMUNERAÇÃO EM FAVOR DO CURADOR – ARTIGO 1752 DO CC – COMPROVAÇÃO DO MOTIVO QUE ENSEJA A REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA.

- O artigo 1752 do Código Civil trata da responsabilidade civil e da possibilidade de se fixar remuneração ao curador.
- O arbitramento da remuneração do curador deve se pautar na capacidade financeira do interditando e no esforço exigido do curador.
- Demonstrado que os gastos do interditado se aproximam da sua receita mensal e que o mesmo não possui bens que demandem trabalho para sua administração, somado ao fato de que o curador trabalha, não precisa se dedicar em tempo integral ao genitor, conta com o apoio de familiares e terceiros os cuidados com o interditando, não há que se falar em arbitramento de remuneração em prol do curador, uma vez que ausente o motivo capaz de ensejar sua fixação.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.752, 1.774, 1.781, do Código Civil, e 749, parágrafo único, do CPC, porque sustenta que as regras da tutela se aplicam à curatela e asseguram ao curador remuneração proporcional à importância dos bens administrados, inclusive quando a curatela é provisória; e

b) 884 do Código Civil, porquanto a negativa de remuneração implica enriquecimento sem causa do curatelado às expensas do trabalho do curador.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao indeferir a remuneração do curador, divergiu de entendimento adotado, em casos similares, pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul e pelo Superior Tribunal de Justiça, de que o curador tem direito de receber remuneração pela administração do patrimônio do interdito.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça o direito à remuneração do curador desde a nomeação provisória.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é incabível por deficiência de fundamentação e ausência de cotejo analítico, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. No mérito, sustenta que a curatela é múnus essencialmente gratuito, que não houve prejuízo ao curador em sua atividade laboral e que, por solidariedade familiar, não cabe remuneração. Pugna, no caso de provimento, que a remuneração seja fixada em quantia módica, atentando-se aos

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de modo a não desfalcas as crescentes despesas do curatelado (fls. 589-592).

O recurso especial foi admitido (fls. 607-611).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 634-637).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de interdição em que a parte autora pleiteou o arbitramento de remuneração pelo exercício da curatela, com termo inicial na intimação da decisão de nomeação como curador provisório.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao fundamento de que os gastos do interditado se aproximam da receita mensal, não há bens que demandem administração, o curador trabalha e não se dedica em tempo integral ao genitor, contando com apoio de familiares e terceiros, razão pela qual não se justifica o arbitramento de remuneração.

I - Arts. 1.752, 1.774, 1.781, do Código Civil, e 749, parágrafo único, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que a curatela, por força dos arts. 1.774 e 1.781 do Código Civil, recebe a aplicação das regras da tutela, de modo que o curador faz jus a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados, nos termos do art. 1.752 do Código Civil, desde a nomeação provisória, porque exerce as mesmas responsabilidades e deveres do curador definitivo (art. 749, parágrafo único, do CPC).

Destaca a importância dos bens administrados, as receitas do interditando compostas por benefícios de aposentadorias e pensões, a responsabilidade do

curador e a complexidade do múnus exercido. Afirmo que dispensei considerável esforço e dedicação no cumprimento do encargo que lhe foi conferido, bem como demonstrei um compromisso inabalável com a saúde e bem-estar de seu pai, proporcionando-lhe os cuidados necessários para garantir uma vida confortável e digna.

Conforme entendimento do STJ, o curador tem direito de receber remuneração pela administração do patrimônio do curatelado, à luz do disposto no art. 1.752, *caput*, do CC, aplicável ao instituto da curatela, por força da redação do art. 1.774 do CC. Para seu arbitramento, contudo, deve-se ponderar a capacidade financeira do curatelado e suas necessidades, bem como avaliar o esforço despendido pelo curador no exercício do encargo e as impossibilidades ou restrições ao desenvolvimento de suas próprias atividades.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. REMUNERAÇÃO DO CURADOR. FIXAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. RETENÇÃO DE RENDAS DO INTERDITO. POSSIBILIDADE.

1. O curador tem direito de receber remuneração pela administração do patrimônio do interdito, à luz do disposto no art. 1.752, caput, do CC-02, aplicável ao instituto da curatela, por força da redação do art. 1.774 do CC-02.

2. Afigura-se, no entanto, indevida a fixação realizada pelo próprio curador e a consequente retenção de rendas do interdito.

3. A remuneração do curador deverá ser requerida ao Juiz que a fixará com comedição, para não combalir o patrimônio do interdito, mas ainda assim compensar o esforço e tempo despendidos pelo curador no exercício de seu múnus.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.205.113/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 14/9/2011, destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 189 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.752 DO CC. NÃO CONSTATADA. REMUNERAÇÃO DE EX-CURADOR. PEDIDO QUE, NA ESPÉCIE, DEVE SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de interdição, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/11/2023 e concluso ao gabinete em 16/6/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de arbitramento de remuneração de ex-curador em ação de interdição cuja decisão que o destituiu do encargo já transitou em julgado.

III. Razões de decidir

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto à alegada violação do art. 189 do CPC.

4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

5. O exercício da curatela é um múnus público, destinado à proteção de pessoas que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade ou administrar seus próprios bens. Exercendo a administração patrimonial dos bens pertencentes ao curatelado, o curador assume o dever ético e jurídico de prestar contas, comprovando sua probidade e lisura. Ademais, responderá pelos prejuízos que, por culpa ou dolo, causar ao curatelado.

6. Tem o curador direito de receber remuneração pela administração do patrimônio do curatelado, à luz do disposto no art. 1.752, caput, do CC, aplicável ao instituto da curatela, por força da redação do art. 1.774 do CC. A remuneração deverá ser fixada com comedição, para não combalir o patrimônio do interdito, mas ainda assim compensar o esforço e tempo despendidos pelo curador no exercício de seu múnus.

7. Uma vez que a norma contida no art. 1.752, caput, do CC não estabelece o procedimento adequado para o arbitramento de remuneração do curador, o juízo da curatela deverá examinar a conveniência do pedido, considerando as circunstâncias específicas da demanda, de forma a evitar eventual tumulto processual e desvirtuamento do objetivo fundamental da medida, que é a proteção do curatelado.

8. No recurso sob julgamento, observa-se que o ex-curador, destituído de seu encargo por decisão transitada em julgado, sequer é parte da presente ação de curatela. Logo, a pretensão de arbitramento de remuneração retroativa ao período em que exercida a curatela deverá ser aduzida mediante o ajuizamento de ação autônoma, de forma a evitar-se tumulto processual.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.218.734/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 13/3/2026, destaquei.)

No caso, a Corte estadual reconheceu a aplicabilidade do art. 1.752 à curatela e concluiu que, no caso concreto, não se justificou a fixação de remuneração porque os gastos do interditado se aproximam de sua receita mensal, não houve esforço extraordinário ou administração patrimonial, o curador trabalha e não se dedica em tempo integral aos cuidados do interditado e conta com apoio de familiares e terceiros. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 511-513):

Nessa perspectiva, insta consignar que a curatela é um múnus público essencialmente gratuito, mas nos termos do artigo 1.752 do Código Civil, o curador pode receber remuneração de acordo com importância dos bens administrados.

No caso em questão, observa-se que a parte autora, ora apelante, policial rodoviário federal (rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física- imposto de renda - ano calendário 2021- equivalente a R\$204.145,52 – ordem 89) foi nomeado curador de seu genitor (ordem 6).

Some-se que o requerente sustenta na exordial (ordem 2) que o apelado auferia renda média de R\$24.442,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), possui um lote em Capitólio e um imóvel em Guarapari (ordens 10 e 11); além de contar com idade avançada, e despesas com plano de saúde, manutenção de seus bens, além das despesas comuns da vida e devido a idade, com um gasto mensal superior a R\$19.000,00 (dezenove mil reais), conforme comprova a planilha de gastos colacionada na ordem 18.

Por sua vez, o estudo social colacionado na ordem 62 pontuou:

Dos fatos apurados e verificados, no decorrer dos presentes trabalhos, pudemos verificar que o presente pedido de remuneração pelo encargo de Curador que o requerente desempenha possui o objetivo de se buscar uma compensação pelo trabalho desempenhado e diante da necessidade de se dedicar por tempo indeterminado, ausentando-se do trabalho e de sua própria vida familiar para atender a todas as demandas do pai Cautelado, além das novas demandas e compromisso oriundos do Espólio da família.

Sr. Alexandre não enxerga a possibilidade de haver na remuneração como uma renda que irá ter um grande impacto em sua vida financeira, pois já possui uma boa e estável condição econômica e familiar, portando deixou a cargo de Vossa Excelência arbitrar o valor a ser pago, caso vossa decisão seja pelo deferimento do pedido pleiteado na inicial”. Destacou-se.

Neste aspecto, com base nas informações constates no estudo social e nas próprias declarações do requerente é possível aferir que o curador não tem tido tanto dispêndio para cuidar de seu genitor e que sua irmã, tia materna e cuidadora auxiliam nas necessidades diárias do curatelado.

Noutro giro, a planilha (ordem 18) comprova que as despesas do genitor se aproximam dos valores auferidos mensalmente.

Por ser apropriado, ressalta-se que a administração do patrimônio (lote, imóvel em Guarapari e a residência do genitor), do processo de inventário da falecida esposa e o seu pedido de alvará para venda de um dos bens imóveis, não comprovam que o apelante faça jus a remuneração pleiteada.

Aliás, é pertinente consignar que o apelante trabalha, não precisa se dedicar em tempo integral ao genitor e conta com o apoio de familiares e terceiros.

Portanto, com base na dedicação necessária para o desempenho do múnus considero escorreita a sentença de ordem que pontuou (ordem 93):

“(…)

O curatelado não possui bens que demandem trabalho para sua administração. É preciso interpretar a regra no sentido de ser remunerável o trabalho que demande, por exemplo, atuação em administração de empresas, e que exijam dispêndio de tempo e sacrifício às atividades próprias do curador.

O mero pagamento de despesas do curatelado com o dinheiro deste é inerente ao próprio exercício da curatela, não podendo ser considerado um trabalho que exija remuneração.

Por fim, o fato de sobrar alguma quantia dos rendimentos do curatelado não é motivo, por si só, para se fixar remuneração. (...)”

Nesse cenário, infirmar a conclusão da Corte local quanto ao indeferimento da remuneração do curador exigiria o reexame das premissas fático-probatórias fixadas no acórdão recorrido – especialmente no que se refere ao comprometimento da receita mensal do interditado, à ausência de esforço extraordinário ou de administração patrimonial relevante, à manutenção do trabalho regular pelo curador e ao apoio de familiares e terceiros nos cuidados do interditado. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à alínea *c*, a incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

II - Art. 884 do Código Civil

Sustenta o recorrente que negar remuneração ao curador, apesar das atividades desempenhadas e do tempo despendido, importa enriquecimento sem causa do curatelado.

A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 884 do Código Civil, com base em alegado enriquecimento sem causa, não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.121.383 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0028925-8

Número de Origem:

10000231378886002 50776197420218130024 51253910420198130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE FERREIRA CAMPOS CANTANHEDE

ADVOGADA : FERNANDA NOGUEIRA GROSSI MAIA - MG148518

RECORRIDO : FERDINAND DOS SANTOS CANTANHEDE

ADVOGADO : RENATA DA SILVA GONTIJO - MG000447

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS NATURAIS - CAPACIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026